

Recurso Especial Cível nº 0032436-02.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: KATIA REGINA CALIXTO GURJAO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 67/81, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 41/53, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA” PARA INATIVOS. SERVIDOR INATIVO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados por servidora inativa, em execução individual fundada em título judicial oriundo de ação civil pública referente à extensão da gratificação “Nova Escola”. 2. O Estado agravante sustenta ilegitimidade da exequente por ausência de filiação sindical, ocorrência de prescrição da pretensão executória, necessidade de sobrestamento do feito e excesso de execução nos cálculos homologados,

especialmente quanto à incidência de juros e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há prescrição da pretensão executória individual; (ii) saber se é necessária a filiação da exequente ao sindicato para propor execução individual; (iii) saber se é cabível a suspensão do processo em razão do Tema nº 1033 do STJ; e (iv) saber se os cálculos homologados observam corretamente os critérios legais de juros e correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A prescrição da pretensão executória individual não se configura, pois o prazo foi interrompido pelo ajuizamento tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, conforme Tema 823 do STF e Tema 877 do STJ. 5. A necessidade de filiação ao sindicato para propor execução individual ou para se beneficiar da sentença coletiva é afastada, sendo legítima a execução individual por não associados, conforme tese fixada em IRDR. 6. Não há justificativa para suspensão do processo em razão do Tema 1033 do STJ, pois a suspensão determinada limita-se a recursos especiais e agravos em recurso especial. 7. Os cálculos homologados não observaram integralmente os critérios legais e jurisprudenciais relativos aos consectários legais, sendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, observando-se: (i) termo inicial na data da aposentadoria da exequente; (ii) juros de 6% ao ano até 30/06/2009 e, a partir de então, índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança; (iii) correção monetária pela UFIR-RJ até 30/06/2009 e, a partir de então, IPCA-E; (iv) aplicação da EC nº 113/2021

desde 09/12/2021 e da EC nº 136/2025 a partir de sua vigência, conforme Provimento nº 207/2025 do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor devido conforme critérios legais e jurisprudenciais."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega as seguintes violações: viola o Tema 877 e os artigos 926 e 927, todos do CPC. Sustenta que não há qualquer previsão legal no sentido de que a liquidação de sentença interrompa ou suspenda o curso do prazo prescricional da pretensão executiva.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 89.

É o brevíssimo relatório.

I. Do Efeito Suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a

possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

In casu, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

II. Da Admissibilidade do Recurso.

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação pelo regime dos recursos repetitivos nos **REsp nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS**, dando origem ao **Tema nº 1033 do STJ**, no qual foi submetida a seguinte questão a julgamento:

“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas”

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos dos artigos 995 e 1030, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso e **DETERMINO SEU SOBRESTAMENTO** com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ** nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1033 do STJ**). Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente